



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2	REGISTADO NO D. O. U.
C	07.02.19.94
C	Rubrica

75

Processo nº 13552.000009/92-90

Sessão de : 26 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.016

Recurso nº: 91.077

Recorrente: BRAZÃO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.

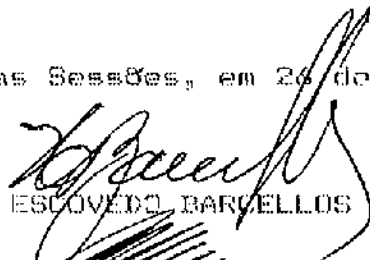
Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL-FATURAMENTO - LANÇAMENTO - NÃO apresentados argumentos de mérito que invalidem a exigência, é de se manter a cobrança do crédito tributário constituído. Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão de sua constitucionalidade. **Recurso negado.**

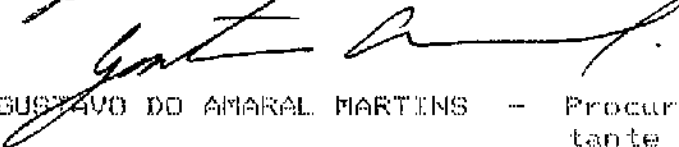
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRAZÃO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

cf/mas/gs



Processo nº 13552.000009/92-90

Recurso nº 91.077

Acórdão nº 202-06.016

Recorrente: BRAZÃO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02/09, de haver infringido o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, e alterações posteriores, ao fundamento de que a mesma não teria recolhido a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração de abril de 1991 e de agosto a dezembro de 1991.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário montou a 7.845,37 UFIR, apresentou a Impugnação de fls. 12/27, onde, em síntese, deduziu argumentos no sentido de provar a inconstitucionalidade do FINSOCIAL a partir da promulgação da Lei nº 7.689/88, bem como quanto à ilegalidade do aumento de alíquota instituído pela Lei nº 7.787/89, por afronta a preceitos constitucionais.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 34/35, julgou procedente o lançamento em tela, sob o fundamento de que a Contribuinte nada trouxe aos autos que comprovasse a inexistência do fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL e que, de acordo com o artigo 194 do CTN, não compete à Autoridade Administrativa entrar no mérito da constitucionalidade de uma Lei, restringindo-se apenas à fiscalização de sua aplicação.

Tempestivamente, às fls. 40/56, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, onde, em suma, repisa os mesmos argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13552.000009/92-90
Acórdão nº: 202-06.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em suas razões de defesa, não contesta os fatos que provocaram o lançamento em tela, se atendo a arguir a inconstitucionalidade da legislação de regência.

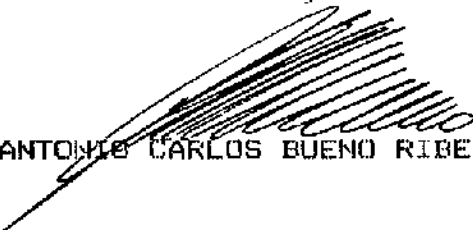
A ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do processo administrativo fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Tais alegações não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do processo administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito.

Compete ao Poder Judiciário apreciá-los, sendo impertinentes na área do processo administrativo fiscal, eis que o Poder Executivo cumpre os mandamentos legais não discutindo a sua validade.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO